

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RIO DE JANEIRO

Edital de Licitação – Tomada de Preços 003/2022

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.-ME, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à Av. Des. Mario da Silva Nunes, 717, Cond. Villaggio Limoeiro, Torre Norte, Sala 215, Jardim Limoeiro, Serra/ES, inscrita no CNPJ sob o nº 05.035.581/0001-10, através de seu representante legal, vem perante V. Ilma., o Sr. Presidente da CPL, para apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 003/2022

com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93, aduzindo para tanto o seguinte:

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Art. 41 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de interposição de impugnação ao edital:

Artigo 41

§ 1º: Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação,

devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 três dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

E sendo a ora Impugnante parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente em razão de seu envio dentro do prazo estabelecido, cabível é a presente IMPUGNAÇÃO como então apresentada.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pela Comissão Permanente de Licitação para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos da pretensão, o que desde já formula por requerimento.

FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

01 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa Impugnante almeja participar da Tomada de Preços nº 003/2022, a ser realizada por essa Prefeitura Municipal e que possui como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTO E MÃO-DE-OBRA**, conforme Edital e Anexos.

Após análise da exigência de qualificação técnica, verificamos que as exigências necessitam ser revistas, por se tratar de exigência iníqua ao cumprimento o objeto licitado.

Isso porque, consta no item supramencionado que, para habilitação, as licitantes deverão comprovar:

8.11.2.3. Serão a seguir definidas, de acordo com Súmula nº 263 do TCU, c/c - Constituição Federal, art. 37º, inciso XXI c/c Lei nº 8.666/1993, art. 30º. Levando-se em conta que a quantidade total estimada do serviço nos atestados citados no item anterior o licitante deverá comprovar que tenha executado Contrato(s) com um mínimo de 50% dos valores licitados, configurando as parcelas de maior relevância do serviço licitado, sendo:

a) Prestação de serviço de gestão de sistema de iluminação pública, em ativo de iluminação com quantidade igual ou superior a 9.271 (nove mil, duzentos e setenta um mil) pontos de iluminação;

b) Prestação de serviço de gestão de sistema de iluminação pública, em ativo de iluminação dotado de tecnologia de luminárias em LED com quantidade igual ou superior a 4.778 pontos de iluminação;

Todavia, para que a administração estipule determinada exigência em relação à capacitação técnica das empresas licitantes, é necessário que as características e/ou parcelas sejam, efetivamente, de relevância técnica e de valor significativo, em atendimento ao disposto, no art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993.

No caso em análise, a exigência equivocada de comprovação da experiência na instalação de luminária LED frustra o caráter competitivo do certame, eis que contraria a legislação de regência das licitações, eliminando do certame várias empresas interessadas e que possuem qualificação técnica.

Isso porque “Luminária LED” é, na verdade, nada mais que um tipo diferente de “luminária”, cujo procedimento para instalação é o mesmo que qualquer outro.

Dessa forma, se uma empresa detém qualificação técnica para instalação de “luminária”, decerto que também está qualificada para instalação de “luminária de tecnologia LED”, uma vez que o procedimento de instalação é similar, tanto na luminária com tecnologia LED ou não.

Nesse íterim, ao inserir cláusula que exige a comprovação da experiência em instalação de um serviço específico, cujo procedimento, sabe-se, é o mesmo utilizado para equipamentos do mesmo gênero, a Administração está, em verdade, **RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME**, contrariando toda a normativa vigente acerca da exigência de qualificação técnica.

No caso em apreço, além da vedação contida no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei de Licitações, o § 3º do art. 30 do mesmo diploma legal, dispõe que: “**Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**”.

O serviço de “instalação de luminária” é notadamente similar ao serviço de “instalação de luminária LED”, sendo, portanto, **indevida a restrição contida na exigência de qualificação técnica do edital**, razão pela qual deve ser suprimida a especialização “LED”, para a comprovação de habilitação técnica referente à instalação de iluminação pública.

Com isso, se conclui que essa exigência técnica afasta da Licitação os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Ampla Competição e da Supremacia do Interesse Público, e deixando de estar alicerçado sobre a forte coluna do que dispõe o Art. 3º da Lei Federal nº 8.666/95, que trata da seleção da proposta mais vantajosa para o poder público.

Ressalte-se, ainda, que os atos praticados pela Administração Pública em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no Art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Importante salientar que a finalidade do procedimento licitatório não é revelar aquele particular que cumpre melhor toda e qualquer exigência fixada pela Administração no instrumento convocatório, mas sim selecionar a melhor proposta entre aquelas apresentadas em condições de igualdade.

E é exatamente nesse sentido que preleciona o saudoso professor Hely Lopes Meirelles, em suas lições sempre atuais:

“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação ou uma falha inócua na interpretação do edital não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal ‘utili per inutile non vitiatur’, que o Direito francês resumiu no ‘pas de nullité sans grief’. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorosismo formal e um inconstitucional com o caráter competitivo da licitação” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).

Ademais dessa preciosa citação, é mister salientar que eventual esteio do entendimento supra mencionado, não autoriza a Administração Pública a utilizar, mesmo que indiretamente, de critérios que venham a suprimir o princípio da igualdade entre os licitantes, em razão da vedação expressa contida no § 1º do Art. 44 da Lei 8.666/93, como segue em transcrição:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º. É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

02 – DA EXIGÊNCIA IRREGULAR DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O Edital possui como exigência, em seu item 8.11.7:

8.11.7. A licitante deverá apresentar **licenciamento ambiental operacional**, emitido por órgão ambiental competente, compatível com seu objeto social e a prestação de serviço objeto da presente licitação.

8.11.7.1. Em razão de ser obrigação da licitante a retirada, transporte e armazenamento provisório até a destinação final dos materiais inservíveis retirados do sistema de iluminação pública, com conhecido potencial danoso ao meio ambiente, deverá a licitante apresentar o referido licenciamento ambiental, para fins de comprovação do cumprimento e observação do ordenamento jurídico de preservação e manutenção do meio ambiente.

Ocorre que a exigência elencada no item citado se mostra totalmente descabida e ilegal, uma vez que essa exigência afasta da licitação empresas que não a possui.

Conforme preceitua o art. 3, § 1º, da Lei 8.666/93, é vedada a inclusão de cláusulas que comprometam o caráter competitivo do certame:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É **vedado** aos agentes públicos:

[...]

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifos nossos).

A consequência natural da permanência desta exigência ilegal é a considerável redução do número de capacitados e interessados em participar da licitação, bem como cumprirem

o contrato, a determinar o pior dos resultados para Administração Pública, qual seja, a de não contratar a proposta mais vantajosa para o Município.

Ora, essa é uma exigência que deve ser solicitada para a Empresa vencedora do Certame, como exigência prévia à assinatura do Contrato.

Da forma como se encontra o Edital, além de ilegal, por não possuir previsão legal, restringe o caráter competitivo do certame.

A previsão editalícia encontra-se desprovida de qualquer amparo legal e ainda dissociada de qualquer hipótese de razoabilidade.

Com extrema pertinência e sabedoria, o Mestre Marçal Justen Filho comenta o preceptivo legal supra da seguinte forma:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada a não selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva a o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República [...]”.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto acima, este licitante requer:

- a) O conhecimento da presente impugnação;
- b) Seja julgada totalmente procedente para que sejam revistas e retiradas as exigências já mencionadas;
- c) Depois de retificado o Edital, seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório.

Tudo na forma do que aqui restou exaustivamente demonstrado, confiando a Impugnante na certeza do cumprimento da mais lúdima justiça e com o fito de retornar a disputa para os princípios que a norteiam, permitindo-se a justa participação de todos os interessados, especialmente no que se refere à ora Impugnante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De Serra/ES para Saquarema/RJ, 10 de maio de 2022.

ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA
Impugnante

10ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA:
"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"

CNPJ: 05.035.581/0001-10

Insc. Estadual: 082.153.92-2

Insc. Municipal 242.080-P. M. Serra – ES

NIRC: 32.201.017.225 de 06/05/2002

JOMAR ROSSMANN DA SILVA, brasileiro, solteiro, empresário, filho de Luiz Lopes da Silva e Érica Amélia Rossmann da Silva, residente e domiciliado à Avn. Professor Fernando Duarte Rabelo, Nº. 1195 – Maria Ortiz – Vitória – ES – CEP 29070-440, inscrito no CPF sob o Nº. 862.677.877-53 e RG. Nº. 1.203.219-SPTC/DI-ES, expedida em 28/10/1998, nascido aos 10 de janeiro de 1977, Natural de Vitória - ES, e

ALEX CORREA LOUREIRO, brasileiro, casado sob regime de comunhão parcial de bens, empresário, filho de Joaquim Bastos Loureiro e Margarida Correa Loureiro, residente e domiciliado à Rua Primeiro de Maio, Nº. 154 – São José – Vitória – ES – CEP 29031-811, inscrito no CPF sob o Nº. 084.554.117-08 e RG. Nº. 1.615.007-SPTC/DI-ES, expedida em 29/02/2008, nascido aos 29 de abril de 1980, Natural de Vitória – ES,

ÚNICOS sócios que compõem a empresa **"ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA"**, que adota o nome fantasia de **"ILUMITERRA"**, pessoa jurídica de direito privado, Sociedade Empresaria Limitada, com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na Comarca de Serra - ES, inscrita no CNPJ sob o Nº. 05.035.581-0001-10, Insc. Estadual Nº. 082.153.92-2, Insc. Municipal Nº. 242.080-P. M. Serra - ES, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo sob o Nº. 32.201.017.225 em sessão de 06/05/2002, 1ª. Alt. Contratual Sob Nº. 040552748 em sessão de 09/07/2004, Enquadramento de ME sob Nº. 040615634 em sessão de 26/07/2004, 2ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20070230234 em sessão de 12/04/2007, 3ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20071161805 em sessão de 20/12/2007, 4ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20100376690 em sessão de 23/04/2010, 5ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20110855221 em sessão de 23/08/2011, 6ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20111139350 em sessão de 29/11/2011, Reenquadramento de ME para EPP sob Nº. 20130799971 em sessão de 22/08/2013, 7ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20182064247 em sessão de 05/06/2018, 8ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20192318838 em sessão de 11/07/2019 e 9ª. Alt. Contratual Sob Nº. 20201120305 em sessão de 22/12/2020, **RESOLVEM** registrar o presente Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, sob as cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira,
Do Objeto Social:

A sociedade passa neste ato a ter por objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas:** construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas:** construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil:** construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica:** construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação:** locação de máquinas, equipamentos e veículos,

CNPJ: 05.035.581/0001-10

INSC. ESTADUAL: 082.153.92-2

Avn Desembargador Mario Silva Nunes, Nº 717 – Cond. Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Bloco VII – Sala 215 – Jardim Limoeiro – Serra - ES – CEP 29.164-044 | Telefone: (27) 3086-0805 | Email: contato@ilumiterracom.br

com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

À vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o contrato social com a seguinte redação:

Cláusula Primeira,

Do Nome Comercial, Nome fantasia, Sede e Foro:

A Sociedade gira sob a Denominação Social de "**ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**", com nome fantasia de "**ILUMITERRA**", com sede à Avenida Desembargador Mario da Silva Nunes, Nº. 717 – Bloco VII – Condomínio Villaggio Limoeiro – Torre C2 – Sala 215 – Jardim Limoeiro - Serra – ES – CEP 29164-044 e foro na Comarca de Serra - ES;

Cláusula Segunda,

Do Objeto Social:

A sociedade tem por objeto social as atividades de (42219/02) **subestações, linhas e redes elétricas**: construção, montagem, manutenção e projetos de subestações, linhas e redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, planejamento, consultoria, cadastros, levantamentos topográficos e atualização de sistemas elétricos; (42219/04), (42219/05) **estações, linhas e redes telefônicas**: construção, montagem, manutenção e projetos de estações, linhas e redes de transmissão e telefônicas, planejamento, consultoria, levantamentos topográficos e atualização de sistemas telefônicos; (41204/00), (42111/01) **construção civil**: construção e manutenção de estradas de rodagem, pavimentação em geral, montagens industriais e similares, fiscalização e construção de edifícios, captação e distribuição de água e demais atividades da indústria da construção civil; **construção mecânica**: construção, montagem, manutenção, projeto e consultoria de sistemas mecânicos e arco, treliças, pilares, contraventamentos, insertos metálicos, chumbadores para fixação, grades de proteção, corrimão, portas e portões, obras complementares de engenharia e atividades correlatas; (77195/99) **locação**: locação de máquinas, equipamentos e veículos, com ou sem operador, piloto, maquinista ou motorista, compreendendo como veículos caminhões de qualquer natureza, automóveis, motocicletas, tratores, barcos, isto é, todo e qualquer meio de transportes existentes que auxilia, promove ou conduz por vias terrestres, marítimas ou aéreas, sendo motorizado ou não, locação de automóveis sem motorista ou condutor, serviços de entrega rápida; (43215/00) **instalação e manutenção** Elétrica; (42111/02) **pintura para sinalização** em pistas rodoviárias e aeroportos; (42219/03) **manutenção de redes** de distribuição de energia elétrica; (42138/00) **obras de urbanização** de ruas, praças e calçadas; (43291/04) **montagem e instalação de sistemas**: montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos; (9603301) **gestão e manutenção** de cemitérios;

Cláusula Terceira,

Do Capital Social:

O Capital Social é de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), dividido em 100 (cem) cotas, no valor unitário de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), subscrito pelos sócios e integralizado anteriormente em moeda corrente do país, ficando assim distribuído entre os mesmos:

Jomar Rossmann da Silva	99 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 1980.000,00
Alex Correa Loureiro	1 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 20.000,00
Totalizando	100 cota(s)	R\$ 20.000,00	R\$ 2.000.000,00

Cláusula Quarta:**Da Administração e Uso do Nome Comercial:**

A Administração da Sociedade e o uso do Nome Comercial será(ão) exercida(s) por ambos os sócios, separadamente, que incumbir-se(a) de todas as operações e representará(ão) a Sociedade Ativa e Passiva, Judicial e Extrajudicial, fazendo uso da Denominação Social exclusivamente em negócios pertinentes aos fins da sociedade, sendo vedado o seu uso para outros fins, inclusive aval;

Cláusula Quinta:**Do Início das Atividades, Prazo de Duração e Das Filiais:**

A atividade tem início em 06 de maio de 2002 e o prazo de duração da Sociedade, será por tempo indeterminado, podendo a mesma abrir filiais ou escritórios de representação em qualquer parte do território nacional ou fora dele, desde que para isso se organizem, obedecendo às disposições legais vigentes à época;

Cláusula Sexta:**Da Responsabilidade Individual:**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social;

§ 1º. As cotas do Capital Social da Sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento da sociedade, cabendo em igualdade de preços e condições, o direito de preferência ao sócio que queira adquiri-las, no caso de algum cotista pretender ceder as que possui;

§ 2º. Os Sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais;

Cláusula Sétima:**Da Declaração de Desimpedimento:**

Os administradores declaram sob as penas da lei que não estão impedidos de exercer administração ou gerência da sociedade por Lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrarem sob os efeitos dela, à pena que vede ainda que temporariamente o acesso a cargo público ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade;

Cláusula Oitava:**Da Dissolução da Sociedade:**

Ocorrendo o falecimento ou interdição de quaisquer dos Sócios, a sociedade não se dissolverá e ou será extinta, cabendo ao sócio remanescente, determinar o levantamento de balanço na data do falecimento ocorrido ou os herdeiros do pré-morto, deverão em 90 (noventa) dias da data do balanço especial, manifestar(em) sua(s) vontade(s) de ser(em) ou não ingressado(s) à mesma Sociedade, recebendo os direitos e as obrigações contratuais do

pré-morto, ou então receberão todos os seus haveres apurados até o balanço especial, em 12 (doze) prestações iguais e sucessivas, atualizados pelo índice aplicado às cadernetas de poupança, vencendo-se a primeira após 120 (cento e vinte) dias da data do balanço especial;

§ 1º. Em caso de dissolução será procedida a devida liquidação e o patrimônio será dividido entre os sócios proporcionalmente as cotas de capital.

§ 2º. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio (Arts. 1028 e 1031, CC/2002);

§ 3º. É admissível a exclusão de sócio, desde que por justa causa, considerando-se como tal uma ou mais entre as seguintes hipóteses: falta grave no cumprimento de suas obrigações, incapacidade superveniente, declaração de falência do sócio ou que tenha suas quotas liquidadas por credor em processo de execução

Cláusula Nona:

Do Término do Exercício Social:

O Exercício Social coincidirá com o ano civil findando, portanto em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço do exercício, sendo os lucros assim como as perdas distribuídas ou suportadas pelos sócios, na proporção de suas cotas de Capital Social;

§ 1º. A critério dos Sócios e no atendimento dos interesses da própria Sociedade, o total ou parte dos lucros poderão ser destinados à formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela Lei 6.404/76, ou então permanecer em lucros acumulados para futura destinação;

§ 2º. No caso de algum dos sócios desejar retirar-se da sociedade deverá notificar ao outro por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Oitava deste instrumento;

§ 3º. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão em reuniões, sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts 1072, cc/2002);

Cláusula Décima:

Da Retirada "Pró-Labore":

O(s) Sócio(s) no exercício da administração da Sociedade terá(ão) direito a uma retirada a título de "Pró-labore" em valor a ser fixado, em janeiro de cada ano e vigência para todo o exercício, respeitadas as limitações vigentes;

Cláusula Décima Primeira:

Da Prestação de Contas:

Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o(s) administrador(es) prestará(ão) contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas cotas, os lucros ou perdas apurados;

Cláusula Décima Segunda:

Das Deliberações e Designação de Administradores:

Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso;

Cláusula Décima Terceira:

Dos Demais Casos:

Os casos omissos ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente Contrato serão supridas ou resolvidas com base na Lei das S/A, e noutras disposições legais que forem aplicáveis, ficando desde logo eleito o Foro da Comarca de Serra, neste Estado, para dirimir

quaisquer litígios entre as partes contratantes, decorrentes de ações fundadas neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja;

E, por estarem justos e contratados, em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato e mandaram imprimir, por processo eletrônico de processamento de dados, em Via Única, destinando a registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Serra - Espírito Santo, 01 de novembro de 2021.

Jomar Rossmann da Silva

Assinado digitalmente

Alex Correa Loureiro

Assinado digitalmente



Prefeitura Municipal de Soanema

Processo 8621 172

Fls. 15 Rubrica:

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ILUMITERRA CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
08455411708	
86267787753	

Prefeitura Municipal de Souzares
 Processo 8621 122
 Fm 16 Relat: *R*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO
 SERVIÇOS SOCIAIS DE HABITAÇÃO

NOME: **ALEX CORREA LOUREIRO**

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF: **1615007 SSP ES**

CPF: **084.554.117-08** DATA NASCIMENTO: **29/04/1980**

FUIÇÃO: **JOAQUIM BASTOS LOUREIRO MARGARIDA CORREA LOUREIRO**

PERMISSÃO: **00000000000000000000** CAT. HÁB.: **AB**

N.º REGISTRO: **01185556666** VALIDADE: **05/01/2023** 1.ª HABILITAÇÃO: **29/03/2000**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Alex Correa Loureiro*

LOCAL: **VITORIA, ES** DATA EMISSÃO: **10/01/2018**

Assessoria Social
 Direção Geral - Vitória - ES
 ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]* 29834674715 X5350104166

ESPIRITO SANTO

VÁLIDANTO DO O TERRITÓRIO NACIONAL: **1561554583**
 PROIBIDO PLASTIFICAR: **1561554583**

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º inc. Xii da Lei Estadual 8.721/2009 autêntico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.



CARTÓRIO
 Autenticação Digital Código: 120221806208538733079-1
 Data: 18/06/2020 14:43:39
 Valor Total do Ato: R\$ 4,56
 Selo Digital Tipo Normal C: AKC93996-X92K;



Cartório Azevedo Bastos
 Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145
 Bairro dos Estados, João Pessoa - PB
 (83) 3244-5404 - cartorio@azevedobastos.net.br
<https://azevedobastos.net.br>

Bel. Váber Azevedo da Miranda Cavalcanti
 Titular

TJPB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br

Prefeitura Municipal de Saparema:

Processo 8621 172
Fls 17 Fúncio: P



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei Nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em 19/06/2020 11:22:22 (hora local) através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA EPP ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Consulta desta Declaração.

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 120221806208538733079-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b6d917e924374803d48079bab18d678dafb082d629b9424e4dc05bee388be091a11acbfa5f5ca117e078981c044
7a86281ba3c09ea467bf589e0cc318e3abf3c9



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.





Processo nº: 8621/22
RUBRICA P FLS. 19

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO DE ORIGEM: 2.917/2022
PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO: 8.621/2022
REQUERENTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME
TOMADA DE PREÇOS: 003/2023

IMPUGNAÇÃO, referente ao Edital de Tomada de Preços nº: 003/2022, referente ao objeto da presente licitação de “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTO E MÃO-DE-OBRA”, em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

Trata a presente análise da solicitação de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº: 05.035.581/0001-10, que apresentou impugnação contra os termos do Edital de **Tomada de Preços nº. 003/2022**, encaminhada ao Presidente da CPL desta Prefeitura, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido de impugnação foi protocolado sob o processo administrativo de nº 8.621/2022, pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME** em 11/05/2022 (onze de maio de dois mil e vinte e dois). A impugnação é tempestiva, eis que interposta de acordo com Art.41, §2º da Lei 8.666/93, posto isso, passa – se ao mérito da impugnação.

2. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese, relata que é importante que o interesse da impugnante está inserido na solicitação de readequação dos termos do Edital. Solicitando conforme alega e requer, resumidamente:

- a. “Após análise da exigência de qualificação técnica, verificamos que as exigências necessitam ser revistas, por se tratar de exigência iníqua ao cumprimento o objeto licitado.”;
- b. “O serviço de “instalação de luminária” é notadamente similar ao serviço de “instalação de luminária LED”, sendo, portanto, indevida a restrição contida na exigência de qualificação técnica do edital, razão pela qual deve ser suprimida a especialização “LED”, para a comprovação de habilitação técnica referente à instalação de iluminação pública.”;



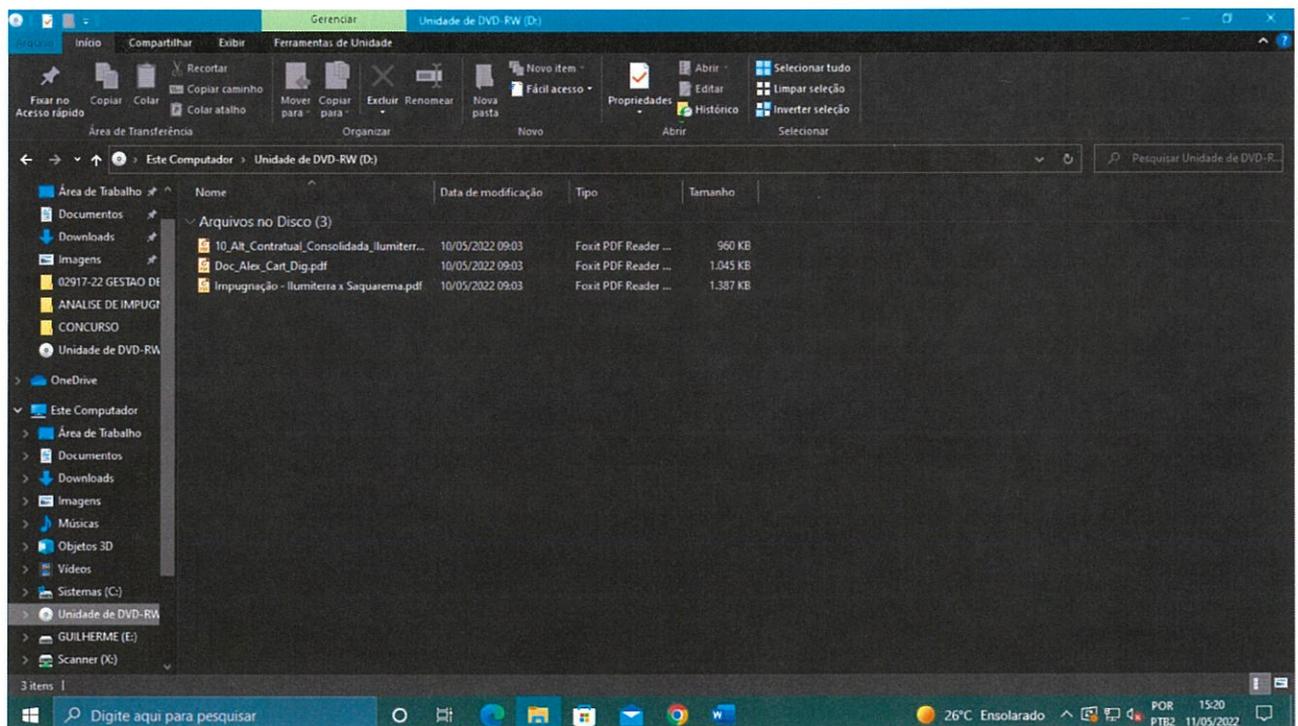
Processo nº: 8621/22
RUBRICA P FLS. 20

- c. “Da exigência irregular de licenciamento ambiental”;
- d. Requer “O conhecimento da presente impugnação”;
- e. Requer “Que seja julgada totalmente procedente para que sejam revistas e retiradas as exigências já mencionadas”;
- f. Requer “Depois de retificado o Edital, seja dado prosseguimento ao procedimento licitatório”.

Ainda em preliminar, friso pela falta de legitimidade na interposição de impugnação:

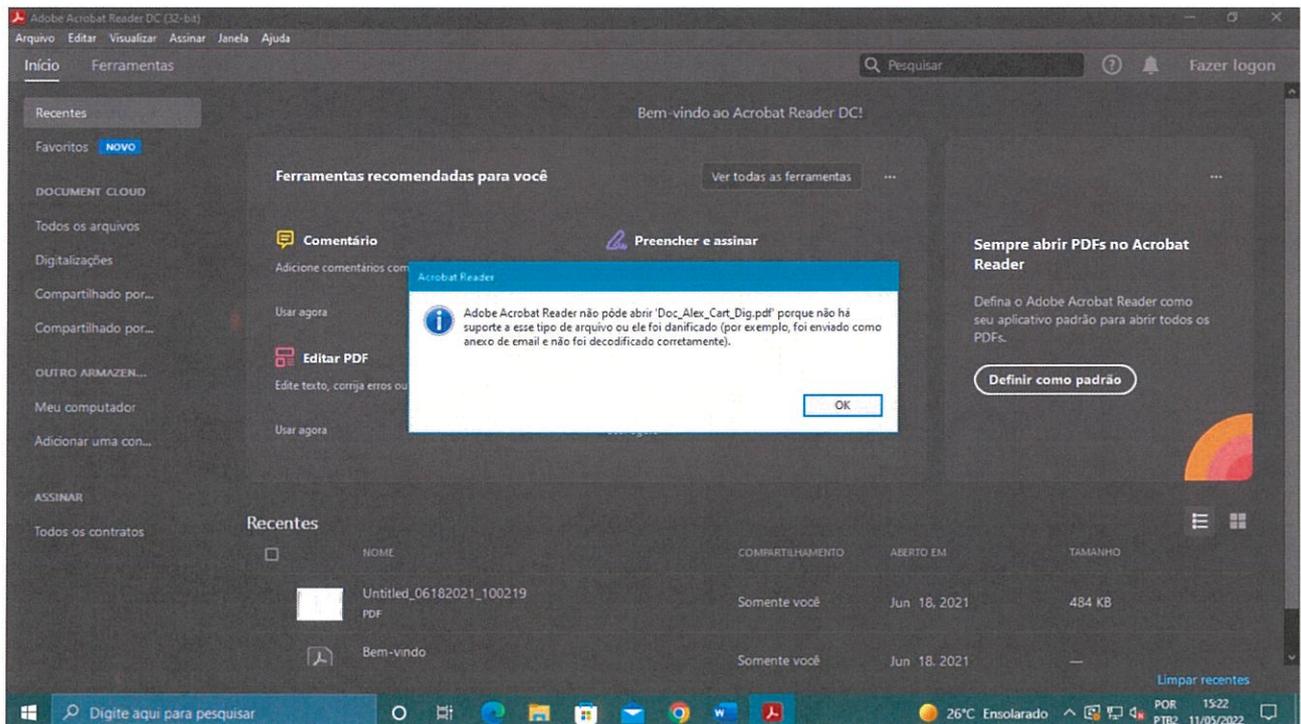
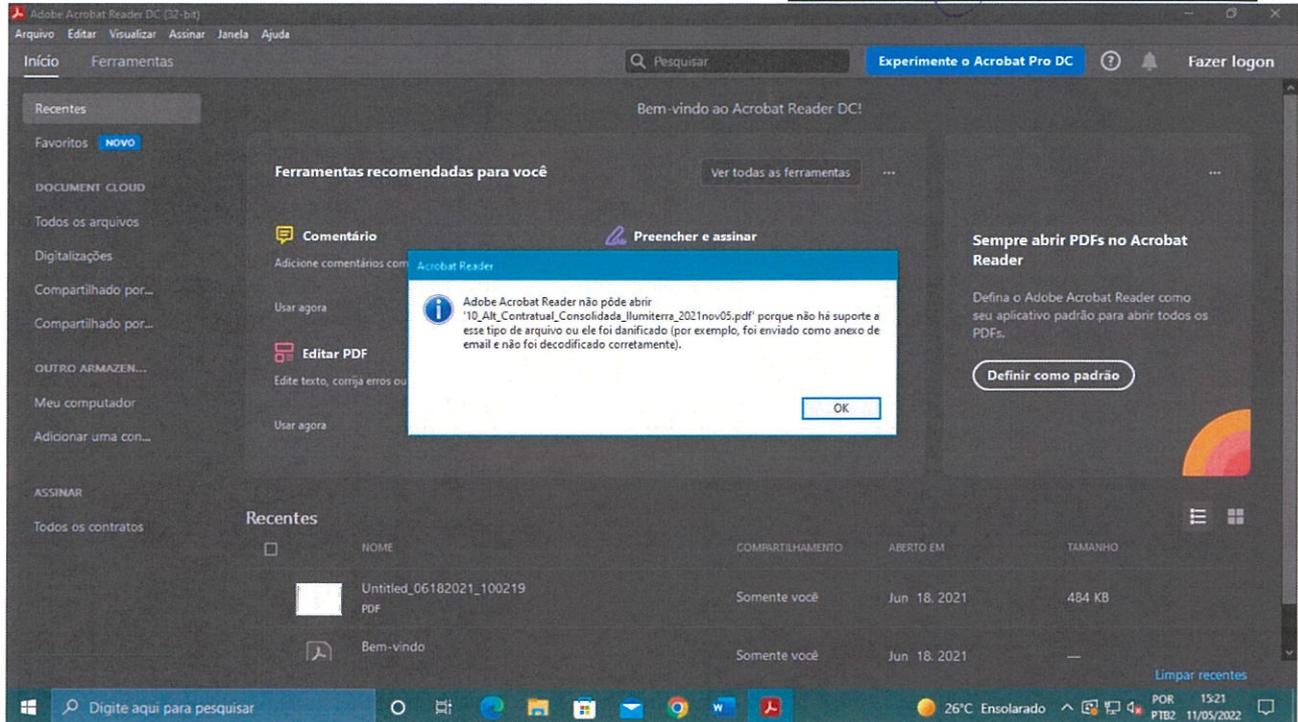
Verifica-se que o memorial de pedido de impugnação não foi assinado, ausente ainda, assinatura digital e verificação de validade. Verifica-se, ainda, que os atos contitativos da empresa também foram juntados em cópias simples e sem assinaturas ou devido registro em órgão competente, impossibilitando a verificação de sua legitimidade, impossibilitando o reconhecimento legal e autêntico da impugnação interposta.

Em anexo ao memorial existe uma mídia digital (DVD-R), que em abertura não foi possível verificar os arquivos, pois os mesmos encontram-se corrompidos, impossibilitando a verificação dos mesmos, conforme colaciono abaixo:



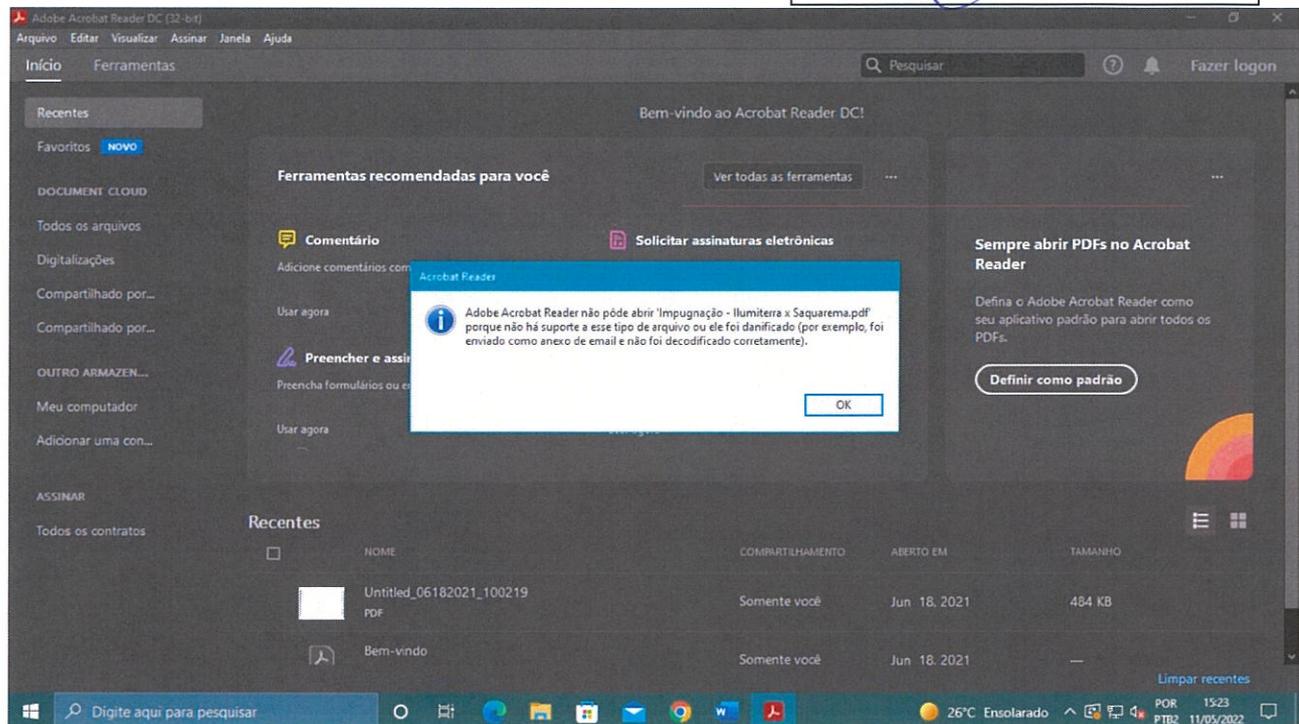


Processo nº: 8621/22
RUBRICA (P) FLS. 21





Processo nº: 8621/22
RUBRICA (D) FLS. 22



Em face do exposto, destaco pela ausência de elementos de representatividade da impugnante junto aos autos do processo de pedido de impugnação, onde não apresentou nenhum documento que a habilite legalmente para manifestação, conforme Art. 75º, inciso VIII do novo CPC, razão que não merece prover nem conhecimento da impugnação interposta.

Ainda, em garantia ao princípio da legalidade e da publicidade, por deliberação da própria Administração, face a ausência de representatividade, seguirei em análise ao questionado pela impugnante.

É importante destacar que esta Prefeitura tem conhecimento que na elaboração do ato convocatório, a Administração deve observar as normas legais e exigir somente o que for indispensável à execução do objeto e à satisfação do interesse público. A própria Constituição da República, ao impor a licitação, permite apenas exigências necessárias e indispensáveis à satisfação da execução do objeto (art. 37, XXI, in fine), comando este que não destoa no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93. São vedadas, portanto, exigências excessivas ou impertinentes.

Ocorre que se houver qualquer modificação para atender a reclamante tornará o edital favorável a participação da impugnante, uma vez que a mesma ao expor sua impugnação demonstra fazer solicitações de adaptações ao edital de qualificação técnica dispares do pré-estabelecido pela administração municipal.

A insurgência da impugnante está pautada nas exigências prescritas nos subitens 8.11.2.3 b) e 8.11.7 do instrumento convocatório, como segue *in verbis*:

"8.11.2.3 b) Prestação de serviço de gestão de sistema de iluminação pública, em ativo de



Processo nº: 8621/22
RUBRICA (N) FLS. 23

iluminação dotado de tecnologia de luminárias em LED com quantidade igual ou superior a 4.778 pontos de iluminação"

"8.11.7 Licença Ambiental de Operação, compatível com o objeto deste certame, emitida pelo órgãos competentes de fiscalização ambiental, em conformidade à lei e cumprimento da NOP-INEA-26 e também Decreto Estadual nº 44.820/2014 e Resolução CONAMA nº 237/1997;"

3. DA ANÁLISE:

Em face do exposto, pela leitura dos termos convocatórios, se pode concluir que esta municipalidade, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pela Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público e não o interesse particular.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto licitado sob pena de frustrar a competitividade. Por outro lado, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público.

Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante instrumento jurídico para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Alega a interessada que a referida exigência do item 8.11.2.3 b) compromete a disputa no certame, de modo que a Administração ficaria prejudicada com a impossibilidade de aferir proposta mais vantajosa, como alega:

"...exigência equivocada de comprovação da experiência na instalação de luminária LED frustra o caráter competitivo do certame, eis que contraria a legislação de regência das licitações, eliminando do certame várias empresas interessadas e que possuem qualificação técnica.

Isso porque "Luminária LED" é, na verdade, nada mais que um tipo diferente de "luminária", cujo procedimento para instalação é o mesmo que qualquer outro."

Com referência ao alegado pela impugnante, destaco que somente a leitura do item 8.11.2 do instrumento convocatório comprova que a impugnante NÃO ASSISTE RAZÃO em suas alegações, *in verbis*:

"8.11.2. Quanto à capacitação técnico-operacional: A capacidade técnica-operacional das licitantes **deverá ser comprovada por meio da apresentação de Atestado(s)** de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove ter a licitante cumprido, de forma satisfatória, a execução de serviço contínuo **compatível ao objeto ou com complexidade superior ao especificado no Projeto Básico** – Anexo I deste edital, com clara menção de execução bem-sucedida, quanto ao cumprimento de prazos, especificações e qualidade dos mesmos. A documentação apresentada deverá conter informações que permitam contatar a empresa atestante, para fins de aferição, bem como quantitativos e descrições que permitam avaliar a compatibilidade consideradas as parcelas de maior relevância;" (grifei)



Processo nº: 8621/22
RUBRICA (R) FLS. 24

Pela leitura do item supra, consoante à leitura do subitem 8.11.2.3 b), fica claro que o subitem menciona os quantitativos mínimos e as parcelas de maior relevância, condizente com entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (vide acórdão TCU nº 2.339/2010) c/c Súmula nº 263 do TCU, c/c - Constituição Federal, art. 37º, inciso XXI c/c Lei nº 8.666/1993, art. 30º. Portanto não frustra o caráter competitivo do certame, como alegado, tendo em vista que, como dito próprio pela impugnante *“Luminária LED” é, na verdade, nada mais que um tipo diferente de “luminária”, cujo procedimento para instalação é o mesmo que qualquer outro*” cuja apresentação de atestado de instalação de luminárias em quantitativos estabelecidos supre as exigências do edital.

Quanto à alegação de “Exigência irregular de licenciamento ambiental”:

Primeiro, justifica-se no próprio instrumento a exigência em seus subitens 8.7.11.1 e 8.7.11.2, *verbis*:

“8.11.7.1. Em razão de ser obrigação da licitante a retirada, transporte e armazenamento provisório até a destinação final dos materiais inservíveis retirados do sistema de iluminação pública, com conhecido potencial danoso ao meio ambiente, deverá a licitante apresentar o referido licenciamento ambiental, para fins de comprovação do cumprimento e observação do ordenamento jurídico de preservação e manutenção do meio ambiente.

8.11.7.2. A presente exigência coaduna-se com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em análise de edital para contratação de serviço similar (vide decisão TCE nº 227509-3/2021).”

Trago a luz ainda, que a atividade de manutenção do sistema de iluminação pública, no seu processo operacional, contempla as seguintes fases, no que tange ao tratamento dos insumos contaminantes e de alto potencial de dano ao meio ambiente: Sua retirada do sistema, acondicionamento, transporte, armazenamento provisório e por fim, destinação final. as fases anteriores de manuseio dos insumos contaminantes, de fato pela natureza do escopo contratual, serão responsabilidade exclusiva da empresa contratada para execução do serviço de manutenção dos pontos de iluminação.

Sendo assim, faz-se necessária a comprovação do respeito e observação aos preceitos legais de defesa e proteção ao meio ambiente na atividade operacional da empresa, sendo o documento hábil, exclusivamente, a Certidão de Licenciamento Ambiental.

Por força da constituição federal, art. 225 e da Lei complementar nº 140/2011, são passíveis de licenciamento ambiental as atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

No caso em tela, pretende a impugnante ver singularizado o edital para que o mesmo atenda especificamente seu interesse fim. Diferentemente do que preceitua a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.

Diante da análise dos argumentos levantados na peça impugnatória, depreende-se de pronto que se trata tão somente de irresignação pura e simples da Impugnante por não apresentar exigências no edital, que por fim resultariam em limitação de sua competitividade. Isso porque a interessada perpassa da heterogeneidade da eficiência e eficácia na execução do serviço e ainda seus impactos ambientais, situação distinta do objeto da licitação. As fundamentações apresentadas pela impugnante não



Processo nº: 8621/22
RUBRICA 1 FLS. 25

demonstram preceito legal para amparar tal solicitação de alteração do instrumento convocatório, mas claramente se observa interesse particular em alterar itens editalícios em prol particular.

Inicialmente cumpre frisar que a estipulação dos requisitos básicos para realização da licitação é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração as necessidades administrativas, visando sempre o interesse público.

Sendo todos os serviços demandados no edital do objeto a qual se pretende licitar perfeitamente viáveis, mostrando-se compatível com a realidade da administração do município. Não parece razoável que a Administração se ajuste às necessidades interpostas de uma determinada empresa, quando o instrumento convocatório atual mostra-se perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital. Os fatos mencionados pela impugnante não devem prosperar, pois, caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame, principalmente levando-se em consideração o pré-definido em edital, e ainda, retirar neste momento, requisitos de qualificação técnica comprometeria a competitividade neste certame, restringindo sua eficácia final, e ainda, conduzindo-se em oposição aos princípios básicos da isonomia entre os licitantes que tenham genuína capacidade técnica de sua execução.

Em suma no que diz respeito à alegação da impugnante com relação ao instrumento convocatório, não há ilegalidade editalícia, pois o exigido em edital, não fere nenhum princípio quanto à participação de nenhuma empresa interessada em participar do certame, tendo todos os seus pontos justificados sob as devidas normativas.

Cumpra-se novamente, frisar que o instrumento convocatório foi elaborado de acordo com as solicitações da secretaria requisitante, que definiu o necessário para o atendimento da demanda municipal para o momento, não havendo vício ou ilegalidade no instrumento convocatório citado.

De acordo com o exposto, considero improcedente o pedido da impugnante.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, sendo dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93.

O edital cumpre com todo o representado no Termo de Referência, que especifica a forma de execução do serviço licitado de forma minuciosa, fazendo parte integrante do instrumento convocatório.

Por todo o exposto e prestados os esclarecimentos solicitados, encaminho esta análise, para julgamento da Comissão Permanente de Licitação responsável pelo certame, por não restar dúvidas da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, opino pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME** pelas razões supracitadas e destacando pela ausência da legitimidade de sua apresentação.

Reitero que não foram encontrados elementos no edital que configure vícios, nem ilegalidades no instrumento convocatório.

Encaminho esta análise, para julgamento pela Comissão Permanente de Licitação, sobretudo às vistas do Sr. Presidente da Comissão responsável pelo certame, por não restar dúvidas da conformidade



Processo nº: 8621/22
RUBRICA (P) FLS. 26

do instrumento convocatório e observadas todas as formalidades dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e em conformidade ao ordenamento jurídico.

Ainda, em atenção ao art. 109º, §4º da Lei 8.666/93, sugiro que, após decisão, encaminhe-se para Parecer Jurídico e posteriormente faça subir à decisão superior da Autoridade Competente.

Saquarema, 11 de maio de 2022.

GUILHERME CASTRO
Matrícula 8109-1
Presidente Substituto da CPL/ Membro
PORTARIA 783 DE 15 DE JULHO DE 2021



Processo nº: 8621/22
RUBRICA R FLS. 28

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO DE ORIGEM: 2.917/2022
PROCESSO DE IMPUGNAÇÃO: 8.621/2022
REQUERENTE: ILUMITERRA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA-ME
TOMADA DE PREÇOS: 003/2023

IMPUGNAÇÃO, referente ao Edital de Tomada de Preços nº: 003/2022, referente ao objeto da presente licitação de "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM GESTÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA ELÉTRICO E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTO E MÃO-DE-OBRA", em conformidade com as condições e especificações estabelecidas no Edital e em todos os seus anexos.

- 1- Subscrevemos à análise da impugnação, declaramos anuência e decidimos pelo **DESCONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** da mesma, considerando ausência de seus elementos de representatividade e os fundamentos da análise do servidor membro da comissão;
- 2- Mantemos a decisão de **INALTERAÇÃO** do instrumento concocatório até o momento.
- 3- Encaminhamos os autos ao Parecer Jurídico e posterior envio à Autoridade Competente.

Saquarema, 11 de maio de 2022.


SAMUEL ARANDA NETO
Presidente


Jaqueline Gouveia da Silva
Membro


Christian Alves Ferreira
Membro


Flavio Fernandes José da Silva


Ricardo Sodré Aguiar